

## Comunitarismo e liberalismo: implicações do debate para a teoria do direito

## Communitarianism and liberalism: debate implications for the legal theory

*Lenio Luiz Streck(1); Luã Nogueira Jung(2) Luísa Giuliani Bernsts(3)*

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Professor titular da Universidade do Vale do Rio Sinos (UNISINOS/RS) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Coordenador do Dasein — Núcleo de Estudos Hermenêuticos.

E-mail: lenios.1@lwmail.com.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8267-7514>

2 Doutor e mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-doutorando em Direito Público pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Membro do Dasein - Núcleo de Estudos Hermenêuticos. Advogado.

E-mail: lnogueirajung@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5759-8945>

3 Doutoranda e mestre em direito público pela Unisinos/RS. Bolsista CAPES/PROEX. Membro do Dasein Núcleo de Estudos Hermenêuticos.

E-mail: giuliani.luisa@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1220-556X>

**Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 18, n. 2, e, maio-agosto, 2022 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: abril 5, 2022; Accepted/Aceito: novembro 30, 2022;

Publicado/Published: janeiro 9, 2023]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i2.4701>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

## Resumo

No presente texto, pretende-se abordar o debate de filosofia política entre comunitaristas e liberais e as implicações do mesmo para a teoria do direito. A partir do método dialético, será realizada uma síntese de ambas as posições, não a partir da tentativa de homogeneizar as diversas correntes que constituem tal debate, mas com o intuito de, expondo introdutoriamente a distinta distribuição de peso e prioridade do justo sobre o bem (liberais) e sua possível indiferença aos contextos (comunitaristas), revelar a possibilidade de conciliação entre concepções liberais e comunitaristas, tendo-se em vista os princípios democráticos que as sustentam. Uma vez introduzidas distinções entre as correntes na introdução, estabelece-se, no segundo tópico, a possível relação entre teorias pluralistas do direito e correntes comunitaristas. Como síntese, propõe-se no terceiro tópico uma releitura do conceito de pluralismo jurídico desvinculado do conceito de justiça teleológico relativo aos comunitaristas, mas compatível com os pressupostos teóricos do liberalismo político de Ronald Dworkin.

**Palavras-chave:** Liberalismo; Comunitarismo; Pluralismo.

## Abstract

In this text, we intend to approach the debate of political philosophy between communitarians and liberals and its implications for the law theory. Using dialectical method, a synthesis of both positions will be carried out, not from the attempt to homogenize the different currents that constitute such a debate, but with the aim of, introductory exposing the distinct distribution of weight and priority of the just over the good (liberal) and their possible indifference to (communitarian) contexts, reveal the possibility of conciliation between liberal and communitarian concepts, bearing in mind the democratic principles that support them. Once distinctions have been made between the currents in the introduction, the possible relationship between pluralist theories of law and communitarian currents is established in the second topic. As synthesis, the third topic proposes a reinterpretation of the concept of legal pluralism detached from the concept of teleological justice related to the communitarians, but compatible with the theoretical assumptions of Ronald Dworkin's political liberalism.

**Keywords:** Liberalism; Communitarianism; Pluralism.

## 1 Introdução

O conceito de justiça, como lembrado por Rainer Forst, é geralmente simbolizado pela *Justitia*, de olhos vendados, com uma balança e uma espada nas mãos. Cada um desses elementos é uma parte daquilo que torna a justiça uma virtude político-moral mais elevada, capaz de determinar a estrutura básica da sociedade. Os olhos vendados representam a imparcialidade, a espada a autoridade e a balança a ponderação<sup>1</sup>. Contudo, ao mesmo tempo em que tal representação contribuiu para delinear o contorno do símbolo da justiça, também penetrou no mais íntimo das práticas materiais da cultura, estruturas de comportamento emocional e funções de avaliação ética, condicionando sua percepção histórica e o seu atual sentido interpretativo<sup>2</sup>.

Porque os símbolos possuem a capacidade de mostrar aquilo que não é sensível, a concepção ordinária de justiça se dá em função do eco que o sentimento de justo encontra nos símbolos que a rodeiam<sup>3</sup>. No entanto, pode-se questionar se a velha representação da justiça ainda seria compatível com as questões sociais de nosso tempo e se deveria ser pensada a partir da perspectiva de uma teoria da justiça política e social fundamentada moral e éticamente. As normas justas precisam ser ao mesmo tempo imanentes e transcendentais ao contexto, reivindicando validade para uma comunidade particular e suas autocompreensões e instituições, bem como fomentar um olhar moral crítico sobre as mesmas<sup>4</sup>.

Essa repaginação necessária é produto de um ambiente construído após a Segunda Guerra Mundial, quando valores como a ideia de diálogo democrático, cooperação internacional, proteção dos direitos humanos, respeito à diversidade, valor moral de cada indivíduo e os limites impostos ao estado, ganharam preponderância<sup>5</sup>. A discussão sobre questões normativas das comunidades políticas, nesse contexto, ganha importância porque representa a articulação e defesa desses valores democráticos. Não mais sob o tom da superação dos positivismo jurídicos textualistas, no sentido de que texto e norma são elementos distintos, mas na máxima complexificação da concepção de norma jurídica como algo que é produto e, simultaneamente, influenciadora da realidade social.

Diante da dualidade relativa à necessidade de que a estrutura normativa social esteja vinculada às comunidades a que as mesmas se dirigem, ou seja, de que elas precisam

- 1 FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010. p.7.
- 2 GONZÁLEZ, José Calvo. *La justicia como relato*. Málaga: Ágora, 2002. p. 14.
- 3 SPENGLER, Fabiana Marion. O símbolo, o mito e o rito: o juiz e as “dificuldades epidêmicas” do decidir. In: *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 120.
- 4 FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 8.
- 5 BERMAN, Paul Schiff. Global Legal Pluralism as a Normative Project. In: *GWU Law School Public Law Research*, Paper No. 2018-76, Washington, 2018. p.150.

ter um caráter imanente, e ao mesmo tempo serem capazes de justificação a partir de critérios normativos independentes, almejando, portanto, à transcendência, instaura-se um dos principais conflitos relativos à teoria política contemporânea. Trata-se do debate entre comunitaristas e liberais, abordado aqui não a partir da tentativa de homogeneizar as diversas posições de seus autores, mas com o intuito de expor introdutoriamente a distinta distribuição de peso e prioridade do justo sobre o bem (liberais) e sua possível indiferença aos contextos (comunitaristas). A premissa da qual se parte é a de que se deve levar em consideração que os argumentos empregados por ambos os lados podem ser conciliáveis, visto o caráter democrático e participativo de ambos.

Como será desenvolvido no presente texto, o conceito de pluralismo transpassa ambas as correntes e resulta de distintas concepções contemporâneas de justiça. Assim, no primeiro tópico, pretende-se realizar uma breve revisão do debate entre liberais e comunitaristas no âmbito da filosofia política. No segundo tópico, serão apresentadas algumas implicações desta controvérsia para a teoria do direito a partir do conceito de pluralismo jurídico. Afinal, as divergências acerca da dimensão do justo repercutem na concepção de sua própria face institucional representada pelo sistema jurídico. Assim, se entendermos, a partir de uma concepção comunitarista, que as fontes normativas das comunidades políticas estão vinculadas a processos sócio-culturais os quais erigem-se de forma independente da estrutura burocrática estatal, precisaremos rever pré-concepções estabelecidas no imaginário político e jurídico acerca da legitimidade do Estado-nação como fonte exclusiva de direito.

Por fim, a partir desta exposição sobre o conceito de justiça vinculado ao comunitarismo, propõe-se uma releitura do conceito de pluralismo jurídico, dando-se foco à concepção liberal dworkiniana de democracia como valor político. Isso porque, para o autor, o governo não se sujeita somente à lei, mas também a princípios que comprometem o Estado com os ideais políticos e jurídicos de igual consideração, igual status moral e político dos cidadãos e respeito as liberdades individuais<sup>6</sup>. Por conseguinte, de acordo com esta perspectiva, o Estado é capaz de preservar a dignidade de todos os atingidos, em especial, os integrantes das minorias<sup>7</sup>.

6 DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 9-11.

7 MOTTA, Francisco José Borges. *Dworkin e a decisão jurídica democrática: a leitura moral da Constituição e o Novo Código de Processo Civil*. In: OMMATI, José Emílio Medauar. *Ronald Dworkin e o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.259-260.

## 2 Comunitarismo x liberalismo: uma síntese do debate sobre filosofia política

*Concordemos em que existe essa diferença entre a filosofia moral antiga e moderna. Como conclusão, pois, diremos: os antigos se perguntavam acerca do caminho mais racional para a verdadeira felicidade, ou para o sumo bem, e inquiriam sobre como a conduta virtuosa ou as virtudes enquanto aspectos do caráter – as virtudes de coragem e temperança, sabedoria e justiça, que são elas mesmas boas – relacionam-se com o sumo bem, quer como meios, quer como componentes, ou ambos. Ao passo que os modernos se perguntavam primordialmente, ou ao menos em primeiro lugar, sobre aquilo que consideravam prescrições impositivas da justa razão, e sobre os direitos, deveres e obrigações aos quais estas prescrições davam origem. Só depois voltavam sua atenção aos bens que estas prescrições nos permitiam buscar e apreciar.<sup>8</sup>*

Como delineado, a filosofia política contemporânea está pautada por um dualismo: de um lado, a necessidade de justificação universal de *standards* normativos que sirvam como critérios limitantes às contingências históricas. Tal busca por princípios universalizáveis e *a priori* apresenta a possibilidade de crítica a eventuais maiorias autoritárias, oferecendo critérios independentes em relação a convenções particulares. Por outro lado, em uma sociedade globalizada e multicultural, faz-se imperativa a atenção às distintas visões de mundo e manifestações normativas que reclamam pelo reconhecimento e pela participação na formulação de regras que regulam a vida comum. Com efeito, neste diapasão entre transcendência e imanência encontram-se as concepções liberais e comunitaristas.

Tal contraposição pode ser compreendida a partir de diferentes binômios. Em um primeiro momento, podemos tratar da distinção entre o justo (*right*) e o bem. O primeiro está associado à ideia de universalidade e ao aspecto deontológico das normas de justiça que se espelham institucionalmente a partir dos direitos individuais. O segundo, por sua vez, diz respeito ao que aristotelicamente podemos chamar de *eudaimonia* ou bem-viver. Isto é, a ideia de que as normas sociais devem estar relacionadas a um ideal de auto-realização humana. Trata-se de uma perspectiva teleológica. Outra face da referida contraposição se manifesta a partir do binômio universalidade e particularidade. A busca por critérios intersubjetivos de justificação normativa visa ao estabelecimento de padrões que possam ser aplicados de forma independente de contextos contingentes. Em contraposição, o estabelecimento de uma régua normativa desvinculada de demandas sociais concretas corre o risco de ignorar a

8 RAWLS, John. *História da filosofia moral*. Tradução Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 04

legítima reivindicação de povos por autonomia cultural e de identidade. Nesse sentido, faz-se necessária, em contrapartida à universalidade abstrata, a atenção à concretude e ao caráter relacional do desenvolvimento social.

Como filho do esclarecimento, o liberalismo apresentou, desde seus primórdios, identificáveis em autores como Hobbes, Locke e Kant, a constante preocupação com os limites da atuação do Estado na esfera individual. A crescente pluralidade religiosa e o desenvolvimento da ciência propiciaram uma crítica à legitimação metafísica ou teológica do poder monárquico e ensejaram diferentes concepções que tinham em comum a tolerância religiosa, a liberdade econômica e individual. Nesse sentido, as estruturas de poder passaram da verticalidade para a horizontalidade a partir de uma concepção de autonomia individual que é defendida, por exemplo, nas formulações da *Crítica da razão prática* de Kant e nas suas exigências de universalidade da lei moral.

Rainer Forst, nesse sentido, chama a atenção para três valores fundamentais e abstratos endossados pelos teóricos do liberalismo: “liberdade pessoal, pluralismo social e constitucionalismo político”<sup>9</sup>. O autor elenca também três argumentos de justificação para esses valores constituintes do liberalismo:

- a) os princípios liberais podem ser primeiramente justificados na sua função como proteção e garantia da liberdade pessoal como ‘liberdade negativa’, isto é, a liberdade da tutela política no que se refere ao modo como se deve viver;
- b) diante de oposições irreconciliáveis entre os cidadãos no que diz respeito às suas concepções de vida boa, os princípios liberais podem ser entendidos como um acordo para fazer predominar a tolerância recíproca em questões éticas da mesma;
- c) os princípios liberais podem ser entendidos como normas que são justificadas por um consenso universal entre aqueles que vivem sob essas normas. Expressam, portanto, um interesse universal.<sup>10</sup>

Em outras palavras, dada a deflação do ideal de vida boa (nível ético), o Estado deve permanecer neutro em relação aos projetos individuais acerca do que significa viver bem ou ser feliz. O Estado deve, portanto, ser pautado por princípios *a priori* e universais que garantam aos diferentes agentes sociais a possibilidade de auto-realização sem, contudo, tomar partido acerca de qual projeto individual deva ser privilegiado ou restringido. As obrigações vinculantes, sejam elas positivas (fazer) ou negativas (não fazer) e as instituições criadas para a efetivação de tais obrigações, como o direito, devem, em última instância, ter como ideal regulador a neutralidade ética ou,

9 FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Tradução Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 46.

10 FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Tradução Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 47.

em outras palavras, a abstenção do julgamento acerca da vida boa:

[...] as decisões políticas devem ser, tanto quanto possível, independentes de qualquer concepção particular da vida boa, ou do que dá valor à vida. Como os cidadãos de uma sociedade diferem em sua concepção, o governo não os trata como iguais se preferir uma concepção a outra.<sup>11</sup>

Em que pese as profundas transformações pelas quais a filosofia passou nos últimos séculos, é possível afirmar que os liberais mantêm as suas premissas normativas em relação à teoria política. A defesa da autonomia individual como uma face da igualdade e, portanto, da neutralidade normativa em relação ao ideal de bem-viver permanecem, nesse sentido, como marcos da pluralidade democrática. Como delineado anteriormente, há, de acordo com esta perspectiva, uma precedência moral e, nesse sentido, do justo, este vinculado a normas universalizáveis e abstratas, sobre o bem, relacionado ao nível ético e, portanto, contingente.

Estas distinções podem ter origem no esclarecimento, mas ganharam marcante relevância a partir das teorias liberais contemporâneas como a de John Rawls e Jürgen Habermas. Para estes autores, o processo de justificação normativa consiste em “purificar” as particularidades éticas a partir de critérios deontológicos ou princípios formais cujo fundamento não é extraído dos próprios contextos singulares que são objeto do procedimento de justificação.

Em contrapartida à concepção liberal de justiça, observa-se o desenvolvimento de um movimento crítico à proposta de neutralidade e universalidade liberal identificado previamente como comunitarismo. Para os comunitaristas, de forma geral, a ambição liberal de construção de princípios de justiça neutros ignora as origens históricas das diferentes concepções de mundo, sendo tal pretensão ela mesma fruto de movimentos políticos concretos cujo conteúdo está enraizado em premissas éticas. Nesse sentido, se o liberalismo tem como influência os autores do iluminismo acima mencionados, o comunitarismo parte de concepções políticas orgânicas e históricas propostas por autores como Aristóteles, Rousseau, Hegel, Tocqueville, entre outros.

Com efeito, autores contemporâneos como, por exemplo, Michael Sandel<sup>12</sup>, Michel Walzer<sup>13</sup>, Alasdair MacIntyre<sup>14</sup> e Charles Taylor<sup>15</sup> tendem a acusar as teorias liberais de serem individualistas por não atentarem ao caráter coletivo das formas de vida, bem como a-históricas, por não compreenderem que as estruturas normativas

11 DWORKIN, Ronald. *Liberalism in Public and Private Morality* 127 S. Hampshire ed. 1978.

12 SANDEL, Michael. *Liberalism and the Limits of Justice*. Cambridge University Press, 1982.

13 WALZER, Michael. *Spheres of Justice: A Defense of Pluralism and Equality*. Basic Books, 1983.

14 MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: A Study in Moral Theory*. University of Notre Dame Press, 1984.

15 TAYLOR, Charles. *Sources of the Self: The Making of Modern Identity*. Harvard University Press, 1989.

são resultado de processos sociais. Rainer Forst sintetiza, nesse sentido, as críticas dos comunitaristas aos liberais: “primeiro, é afirmado que a teoria liberal se apoia numa visão específica individualista de vida boa, que exclui *a priori* outras alternativas; e segundo, critica-se que essa visão do bem é problemática em função de seu caráter atomista”<sup>16</sup>.

As divergências entre comunitaristas e liberais acerca das fontes de normatividade política e, mais do que isso, da legitimidade ou justificação destas mesmas fontes não se restringe apenas aos princípios que estruturam a definição do conceito de justiça. Tais divergências também reverberam na concepção institucional concreta a partir da qual os respectivos princípios de justiça são efetivados. Assim, no próximo tópico, será explorada a ideia de pluralismo jurídico como desenvolvimento da perspectiva política comunitarista, bem como a sua crítica à concepção liberal de direito.

### 3 O debate de filosofia política refletido nas duas dimensões do pluralismo

Essa discussão da filosofia política permeia o direito em diferentes aspectos, mas muito relevante é aquele relativo à concepção de pluralismo jurídico. Isso porque apresentam-se diferentes argumentações acerca de qual a melhor estrutura normativa compatível com a heterogeneidade e a complexidade das democracias contemporâneas<sup>17</sup>. Justamente essa mistura de possibilidades de interação de comunidades é que consubstancia o pluralismo jurídico que, de forma geral, reconhece que as sociedades são a sobreposição de múltiplas comunidades normativas que podem ser baseadas no Estado, ser formais, oficiais, governamentais ou não<sup>18</sup>.

Nesse sentido, e continuando a abordagem a partir dos fundamentos filosóficos que podem sustentar as possíveis concepções de pluralismo, refere-se que, quando este se faz vinculado à diversidade de concepções individuais acerca da vida boa, assume o viés do liberalismo; por outro lado, quando concebido desassociado da diversidade das concepções *individuais* sobre o bem, mas sim como a multiplicidade de identidades *sociais*, específicas culturalmente e únicas do ponto de vista histórico, está vinculado ao comunitarismo<sup>19</sup>.

No âmbito do liberalismo, concomitante à centralidade do respeito às liberdades individuais, surge a discussão acerca do valor do pluralismo. Em grande parte,

16 FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além do liberalismo e do comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 72.

17 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos de Filosofia Constitucional Contemporânea*. 5ª ed. Andradina: Meraki, 2020. p. 20.

18 BERMAN, Paul Schiff. Global Legal Pluralism as a Normative Project. In: *GW Law*. p. 151

19 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos de Filosofia Constitucional Contemporânea*. 5ª ed. Andradina: Meraki, 2020. p. 18 e 87.



seus autores costumam rechaçar a posição segundo a qual o pluralismo possui um valor intrínseco. Com a finalidade de apresentar tal debate, podemos referir os posicionamentos de Raz e Rawls. Isso porque Raz, ao assumir que a verdadeira autonomia pessoal está atrelada à capacidade dos indivíduos optarem por uma dentre as diversas formas de vida moralmente válidas independentemente de suas crenças, conecta a verdadeira autonomia pessoal ao pluralismo. Raz atribui caráter valorativo ao pluralismo e admite, em contraposição a boa parte dos liberais, que certas concepções sobre a vida digna são objetivamente melhores e mais valiosas em relação a outras<sup>20</sup>.

Rawls, por outro lado, não atribui qualquer conotação valorativa ao pluralismo, concebendo-o como o fato de que em qualquer democracia existe uma enorme diversidade de interesses pessoais e concepções de mundo, não sendo garantida, desta forma, estabilidade em uma sociedade democrática. Para o autor, o pluralismo não é uma mera conjuntura histórica, mas intrínseco a qualquer regime democrático. Isso porque a característica permanente da cultura pública de uma sociedade democrática é a convivência de várias doutrinas compreensivas e razoáveis<sup>21</sup>. O pluralismo razoável de Rawls, nesse sentido, a despeito das inúmeras diferenças entre estruturas sociais concretas, é decorrência do uso prático da razão humana e pressuposto de uma sociedade democrática. Portanto, para Rawls, o pluralismo não pode ser valorado, apenas constatado<sup>22</sup>.

Apesar de distinções marcantes acerca de seu próprio estatuto teórico, o pluralismo, de forma geral, segundo a concepção liberal, está vinculado à dimensão do indivíduo enquanto ser capaz de agir de acordo com sua própria concepção sobre vida digna. Contudo pode-se inferir, segundo o comunitarismo, uma segunda dimensão do pluralismo associada à existência de uma multiplicidade de identidades sociais integralmente vinculadas às culturas compartilhadas pelos indivíduos. Este é ponto central do ataque da Walzer às teorias liberais<sup>23</sup>.

Para o autor, a própria fragmentação da sociedade produz seres divididos tanto no âmbito privado, concernente aos seus interesses e papéis, suas identidades e tradições e segundo seus ideais, princípios e valores, quanto no público, pela imensa variedade de valores, incomensuráveis e incompatíveis presentes em diferentes comunidades. Por esse motivo, é imperioso abdicar de respostas únicas, verdadeiras e definitivas para o problema da associação política e acatar a incompletude e parcialidade do consenso entre os indivíduos. E, sendo assim, a tolerância como exigência moral ganha destaque

20 RAZ, Joseph. *The Morality of Freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1986.

21 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos de Filosofia Constitucional Contemporânea*. 5ª ed. Andradina: Meraki, 2020. p. 83

22 RAWLS, John. *Political liberalism*. Columbia University Press, 2005.

23 WALZER, Michael. *The Communitarian Critique of Liberalism*. (In:) *Political Theory*, Vol. 18, nº 1, Feb., 1990, p. 6-23. Acessado em <https://www.ias.edu/sites/default/files/sss/pdfs/Walzer/CommunitarianCritiqueLiberalism.pdf> no dia 24 de março de 2022.

em sua teoria pelo princípio universal da obrigatoriedade do reconhecimento da diferença. Para Walzer, como sintetiza Cittadino, o liberalismo

[...] se contenta com a ideia da tolerância moral, que permite a cada um viver segundo suas próprias convicções. Mas é a tolerância política a regra da democracia. É ela que permite uma confrontação ativa destas convicções, crenças e engajamentos singulares.<sup>24</sup>

O desafio jurídico do nosso tempo, diante deste diagnóstico, apresenta-se na necessidade de elaboração de mecanismos de engajamento entre sistemas jurídicos, políticos ou culturais que reconheçam pelo menos um conjunto limitado de valores compartilhados e promovam o respeito mútuo, o diálogo e a cooperação, sem exigir que todos os sistemas sejam homogeneizados em uma ordem jurídica universalista<sup>25</sup>. A tentativa de conciliação entre as bases filosóficas que permeiam a discussão do pluralismo parece ser a base de um pluralismo jurídico envolvido em um projeto normativo.

Esse tipo de postura pode conduzir o pluralismo jurídico a recorrer à legalidade liberal na busca de soluções práticas para o conflito entre dissolver a diversidade em universalismo e acatar o tribalismo<sup>26</sup>. Afinal, um espaço jurídico potencialmente híbrido não é facilmente eliminado e, portanto, gera ainda mais contextos para interações<sup>27</sup>. Em seu viés substantivo, esse pluralismo busca as melhores maneiras de acomodar populações e normas não majoritárias<sup>28</sup>, podendo reconhecer a potencialidade de normas universais em situações específicas, mas sem endossar uma crença universalista.

A proposta é defender um conjunto plausível de arranjos institucionais e mecanismos processuais para tornar as entidades jurídicas e governamentais dominantes mais pluralistas, de maneira que as estruturas hegemônicas sejam mais adaptáveis à diversidade e ao hibridismo<sup>29</sup>. Todavia, destaca-se que a dissipação normativa promovida por leituras cruas do conceito de pluralismo pode implicar, apesar das boas intenções, o enfraquecimento do próprio conceito de normatividade. É o que se depreende, por exemplo, de afirmações como a de Berman: “*pluralists de-emphasize the supposed distinctions between a norm, a custom, a law, a moral command, a sociological consensus, a psychological imperative or the like*”<sup>30</sup>. Afinal, não

24 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos de Filosofia Constitucional Contemporânea*. 5ª ed. Andradina: Meraki, 2020. p. 90-91

25 BERMAN, Paul Schiff. Global Legal Pluralism as a Normative Project. In: *GW Law*. p. 150.

26 BERMAN, Paul Schiff. Global Legal Pluralism as a Normative Project. In: *GW Law*. p. 153.

27 BERMAN, Paul Schiff. Global Legal Pluralism as a Normative Project. In: *GW Law*. p. 155.

28 BERMAN, Paul Schiff. Global Legal Pluralism as a Normative Project. In: *GW Law*. p. 158.

29 BERMAN, Paul Schiff. Global Legal Pluralism as a Normative Project. In: *GW Law*. p. 179.

30 BERMAN, Paul Schiff. Global Legal Pluralism as a Normative Project. In: *GW Law*. p. 152.

se pode deixar de observar que o próprio conceito de pluralismo é, em si, um conceito dotado de conteúdo normativo a partir do qual tanto liberais como comunitaristas desenvolvem suas valorações teóricas.

Sem deixar de reconhecer, todavia, a necessidade de reconhecimento de pretensões normativas que não necessariamente possuem representação e voz na esfera pública oficial, aposta-se no liberalismo político de Ronald Dworkin como possibilidade de reconciliação entre os ideais universalistas e a devida atenção aos contextos do mundo da vida. Como será exposto, a concepção político-jurídica de Dworkin visa à conciliação destes dois ideais, ou seja, respeita o desenvolvimento da tradição ao mesmo tempo em que faz valer a normatividade de princípios como o da dignidade humana.

#### **4 O direito entre a universalidade e o contexto: a alternativa de Ronald Dworkin**

Até certo ponto de sua obra, Ronald Dworkin, notavelmente em *Uma questão de princípio*, propõe uma concepção estritamente deontológica e universal acerca da legitimidade do Estado. Ou seja, as distintas demandas éticas particulares por reconhecimento sobre ideais do bem-viver não constituem justificação do direito e, pelo contrário, um Estado que deixa de agir a partir de princípios universais em razão de visões de mundo identitárias desrespeitaria, segundo Dworkin, a igual consideração e respeito devida a cada indivíduo<sup>31</sup>. Assim, a teoria da igualdade até então proposta por Dworkin

[...] supõe que as decisões políticas devem ser, tanto quanto possível, independentes de qualquer concepção particular do que é viver bem, ou do que dá valor à vida. Como os cidadãos de uma sociedade divergem em suas concepções, o governo não os trata como iguais se prefere uma concepção à outra, seja porque as autoridades acreditam que uma é intrinsecamente superior, seja porque uma é sustentada pelo grupo mais numeroso ou mais poderoso.<sup>32</sup>

Tal pretensão universalista de justiça, entretanto, vai de encontro à crítica realizada por comunitaristas como Michael Sandel. Para Sandel, a atenção dada por liberais a obrigações abstratas entre indivíduos deixa de considerar que a história

31 JUNG, Luã Nogueira. A filosofia política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal. In: *Intuitio*. Vol. 9, nº 1. Julho de 2016. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/20512/14775>

32 DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 286.

e o convívio social também são fontes de normatividade<sup>33</sup>. Nesse sentido, o autor contrapõe às “obrigações naturais” da teoria liberal o que ele chama de “obrigações de solidariedade”:

Diferentemente dos deveres naturais, as obrigações de solidariedade são particulares, e não universais; elas envolvem responsabilidades morais que devemos ter não apenas com os seres racionais, mas com aqueles com quem compartilhamos uma determinada história. No entanto, diferentemente das obrigações voluntárias, elas não dependem de um ato de consentimento. Seu valor moral fundamenta-se, ao contrário, no aspecto localizado da reflexão moral, no reconhecimento do fato de que minha história de vida está implicada na história dos demais indivíduos<sup>34</sup>

Em que pese a crítica dos comunitaristas ao fato de que os liberais (i) desconsideram a ideia de que relações sociais são fontes legítimas de pretensões normativas e (ii) o ideal liberal de universalidade moral deixa de lado concepções éticas sobre o bem viver que demandam por reconhecimento, pode-se afirmar que, quando se analisa especificamente a evolução da obra de Dworkin, constata-se a sua tentativa de apropriação produtiva destas críticas. Assim, como será exposto, o autor desenvolve em *O império do direito* o conceito de obrigações associativas, o qual constitui a base de sua ideia de *integridade*. Quanto à relação entre a universalidade e caráter deontológico da moral e a particularidade e teleologia ética, a defesa posterior do holismo interpretativo de Dworkin implica o abrandamento destas distinções a partir de sua proposta de uma ética deflacionária<sup>35</sup>.

Sobre a referida concepção ética, destaca-se que Dworkin, em seus escritos mais recentes, propõe uma distinção entre a ética do desafio, segundo a qual o valor de uma vida se situa na forma de execução, e a ética do impacto, a partir da qual o valor de determinada ação é refletido pelo seu caráter externo, sendo, portanto, substantivo<sup>36</sup>. A ética formal proposta por Dworkin, nesse sentido, está conectada à noção de autenticidade, a qual também pode ser entendida como autonomia, ou seja, um pressuposto da própria dignidade humana:

33 JUNG, Luã Nogueira. A filosofia política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal. In: *Intuitio*. Vol. 9, nº 1. Julho de 2016. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/20512/14775>

34 SANDEL, Michael. *Justiça*, o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 277

35 JUNG, Luã Nogueira. A filosofia política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal. In: *Intuitio*. Vol. 9, nº 1. Julho de 2016. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/20512/14775>

36 JUNG, Luã Nogueira. A filosofia política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal. In: *Intuitio*. Vol. 9, nº 1. Julho de 2016. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/20512/14775>

O respeito e a autenticidade, para Dworkin, são os dois princípios integrantes da dignidade. A dignidade é uma qualidade ética a qual os indivíduos devem buscar aprimorar, reconhecendo a importância de viver bem e o seu dever de buscarem por si mesmos o que o viver bem exige, ao contrário de serem forçados a adotar convicções de outros. Ações externas que ignoram o respeito por si mesmo e a autenticidade, nesse sentido, violam a dignidade humana: “são errados os atos que insultem a dignidade alheia”<sup>37</sup>. A ética entendida nessa forma abstrata torna-se ao mesmo tempo influente no agir moral. A dignidade, enquanto atributo ético, é o padrão que guia o tratamento para com os outros, influenciando o conteúdo do agir moral. Em contrapartida, viver eticamente incorpora os limites morais, de maneira que o indivíduo que alcançou seus objetivos pessoais através de trapaças ou de crimes, embora tenha tido uma vida boa, não agregou à sua vida um grande valor de execução, não atingiu, pode-se dizer, o bem viver.<sup>38</sup>

A defesa de uma concepção ética formal leva Dworkin a criticar os comunitaristas, os quais, na visão do autor, associam o ideal de vida boa a práticas concretas que, por terem um valor intrínseco definido, legitimariam sua imposição a despeito da concordância individual, posto que:

Alguns filósofos declaram motivos paternalistas: alguns assim chamados comunitaristas ou perfeccionistas querem obrigar as pessoas a votar, por exemplo, com a desculpa de que as pessoas de mentalidade cívica levam uma vida melhor. O modelo do impacto aceita a fundamentação teórica do paternalismo crítico. [...] A perspectiva do desafio, por outro lado, rejeita o pressuposto fundamental do paternalismo crítico: de que é possível melhorar a vida da pessoa obrigando-a a algum ato ou abstinência inútil. Quem aceita o modelo do desafio pode muito bem achar que a devoção religiosa é parte essencial de como os seres humanos devem reagir a seu lugar no universo e, portanto, tal devoção faz parte do bem viver. Mas não se pode achar que o culto religioso involuntário – rezar à sombra do açoite – tenha algum valor ético. Talvez se pense que o homossexual ativo arruína a vida por não entender a finalidade do amor sexual. Contudo não pode achar que o homossexual que pratica a abstinência, contra suas convicções e por puro medo, tenha,

37 DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Editor WMF Martins Fontes, 2014, p. 312.

38 JUNG, Luã Nogueira. A filosofia política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal. In: *Intuitio*. Vol. 9, nº 1. Julho de 2016. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/20512/14775>

por conseguinte, superado tal restrição na própria vida. Isto é, no modelo do desafio o desempenho que vale, e não o mero resultado externo, e é preciso ter a motivação certa para a ação certa.<sup>39</sup>

Mesmo integrando ética e moral de maneira que ambas se tornem complementares, ao invés de excludentes como ocorre no debate *standard* entre liberais e comunitaristas, Dworkin não deixa de lado a defesa da pluralidade entendida como convivência harmônica de distintas concepções acerca do bem viver:

[...] o liberalismo não pode basear-se no ceticismo. Sua moral constitutiva determina que os seres humanos devem ser tratados como iguais pelo governo, não porque não exista certo e errado em moral política, mas porque isso é o certo. O liberalismo não se baseia em nenhuma teoria específica da personalidade, nem nega que a maioria dos seres humanos pensará que o que é bom para eles é que participem ativamente da sociedade. O liberalismo não é autocontraditório: a concepção liberal de igualdade é um princípio de organização política exigido pela justiça, não um modelo de vida para os indivíduos.<sup>40</sup>

O trecho acima citado é extraído de *O império do direito*, obra em que Dworkin desenvolve a noção de obrigações associativas. Estas não possuem um fundamento “natural” ou voluntário, no sentido em que Sandel desenvolve sua crítica ao liberalismo. Como delineado<sup>41</sup>, é neste tipo de obrigação que Dworkin desenvolve a própria legitimidade do Estado e do direito. Para o autor, nesse sentido,

[...] a melhor defesa da legitimidade política – o direito de uma comunidade política tratar seus membros como tendo obrigações em virtude de decisões coletivas da comunidade – vai ser encontrada não onde os filósofos esperaram encontrá-la – no árido terreno dos contratos, dos deveres de justiça ou das obrigações de jogo limpo, que poderiam ser válidos entre os estranhos -, mas no campo mais fértil da fraternidade, da comunidade e de suas obrigações concomitantes. Como a família, a amizade e outras formas de associação mais íntimas e locais, a associação política contém a obrigação em seu cerne.<sup>42</sup>

39 DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática sobre a igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. P. 375/376.

40 DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Harvard University Press, 1986, p. 440.

41 JUNG, Luã Nogueira. A filosofia política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal. In: *Intuitio*. Vol. 9, nº 1. Julho de 2016. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/20512/14775>

42 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 249-250.

Para Dworkin, portanto, a existência de obrigações interpessoais pode se estabelecer independentemente de consentimento ou mesmo de laços emocionais entre indivíduos. Este tipo de obrigação, da qual o próprio dever de observância ao direito é um exemplo, pressupõe alguns requisitos: (i) As obrigações do grupo devem ser tratadas como *especiais* em relação aos membros daquele grupo, ou seja, “dotadas de um caráter distintivo no âmbito do grupo, e não como deveres gerais que seus membros devem, igualmente, a pessoas que não pertencem a ele”.<sup>43</sup>; (ii) devem ser pessoais, ou seja, “vão diretamente de um membro a outro, em vez de percorrerem o grupo todo em um sentido coletivo”<sup>44</sup>; (iii) pressupõem ao mesmo tempo, uma responsabilidade mais geral para com o grupo: cada indivíduo, mesmo que indiretamente, tem um interesse pelo bem-estar comunitário; (iv) as práticas do grupo devem demonstrar *igual interesse* por todos os membros. Nesse sentido, as associações fraternais são igualitárias.<sup>45</sup> Assim, “não são fraternais, porém, nem geram responsabilidades comunitárias, os sistemas de castas para os quais alguns membros são intrinsecamente menos dignos que outros”<sup>46</sup>. Nesse sentido, “como a família, a amizade e outras formas de associação mais íntimas e locais, a associação política contém a obrigação [inclusive de obedecer ao direito] em seu cerne”.<sup>47</sup>

A partir dos quatro requisitos acima destacados, uma comunidade fraterna não deve ser encarada como uma simples questão de acidente histórico, mas pela pertença a uma determinada tradição a partir da qual seus membros possam se reconhecer mutuamente como agentes e destinatários de normas compartilhadas. Tampouco poderia ser considerada fraterna uma sociedade baseada na simples convenção de regras resultantes de uma disputa de poder<sup>48</sup>.

As obrigações associativas desenvolvidas por Dworkin podem ser encaradas como uma resposta às críticas comunitaristas ao suposto desprendimento histórico dos liberais. Nesse sentido, tais obrigações guardam semelhanças com o conceito de obrigações de solidariedade propostas por Sandel acima mencionadas. Ainda que admitindo a dimensão constitutiva de laços comunitários em relação à legitimidade política, para Dworkin, todavia, a dimensão normativa do ideal de justiça mantém precedência em relação às práticas históricas. “Nesse sentido, Sandel tem razão. Dworkin não admite que as regras de conduta comunitárias se sobreponham à

43 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 242.

44 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 242.

45 JUNG, Luã Nogueira. A filosofia política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal. In: *Intuitio*. Vol. 9, nº 1. Julho de 2016. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/20512/14775>

46 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 243.

47 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 250.

48 JUNG, Luã Nogueira. A filosofia política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal. In: *Intuitio*. Vol. 9, nº 1. Julho de 2016. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/20512/14775>

dignidade humana. Essa é, antes, uma condição de possibilidade para aquelas<sup>49</sup>:

[...] quando compreendemos que as práticas decorrentes dos papéis sociais só impõem obrigações genuínas porque – e na medida em que – permitem que seus membros cumpram de modo mais eficaz as responsabilidades éticas e morais que já têm, compreendemos também que essas práticas não podem impor obrigações quando atuam como obstáculos e não como meios para esse fim. As práticas sociais só criam obrigações genuínas quando respeitam os dois princípios da dignidade: somente quando são compatíveis com a igual apreciação da importância de todas as vidas humanas e quando não autorizam as espécies de dano aos outros que são proibidas por esse primeiro pressuposto. Exigem que certas pessoas sejam tratadas de modo especial, mas não podem autorizar nem o ódio nem o homicídio.<sup>50</sup>

Como afirmado, a justiça tem primazia normativa em relação aos vínculos associativos desenvolvidos por meio das relações sociais. Todavia, a justiça não é um vetor negativo em relação à possibilidade das mais diversas associações comunitárias, mas sua condição de possibilidade. A ênfase de Dworkin no modelo de obrigações associativas, portanto, enfraquece a crítica comunitarista no sentido de que o liberalismo político seria uma perspectiva atomista em termos sociais.

O modelo político e jurídico de Dworkin, portanto, reconhece que a validade e cogência de normas não dizem respeito ao caráter meramente convencional da legislação. O direito, a partir da perspectiva interpretativa apresentada pelo autor, está vinculado aos elementos normativos que transpassam uma determinada comunidade política personificada. Esta é a função unificadora do sistema jurídico. Tal unidade, todavia, não é carente de multiplicidade. Pelo contrário. O caráter deontológico dos princípios de justiça também é a garantia da pluralidade de formas de vida que, apesar das diferenças, podem ser compreendidas como integrantes de um projeto comum. Para Dworkin, portanto, o modelo ideal de comunidade política é o modelo do princípio, o qual

[...] insiste em que as pessoas são membros de uma comunidade política genuína apenas quando aceitam que seus destinos estão fortemente ligados da seguinte maneira: aceitam que são governadas por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por um

49 JUNG, Luã Nogueira. A filosofia política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal. In: *Intuitio*. Vol. 9, nº 1. Julho de 2016. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/20512/14775>

50 DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Editor WMF Martins Fontes, 2014, p. 482.



acordo político. Para tais pessoas, a política tem uma natureza diferente. É uma arena de debates sobre quais princípios a comunidade deve adotar como sistema, que concepção de justiça, equidade e justo processo legal e não a imagem diferente, apropriada a outros modelos, na qual a pessoa tenta fazer suas convicções no mais vasto território e poder ou de regras possível. Os membros de uma sociedade de princípio admitem que seus direitos e deveres não se esgotam nas decisões particulares tomadas por suas instituições políticas, mas dependem, em termos mais gerais, do sistema de princípios que essas decisões pressupõem e endossam.<sup>51</sup>

Muito embora não se apresente como uma proposta procedimental de acomodação, no sentido de promover o pluralismo jurídico, Ronald Dworkin desenvolve de forma substancial uma teoria capaz de promover a (re)análise crítica das estruturas dominantes do Direito resultando numa perspectiva que leva as minorias à sério, comportando as demandas apontadas pelos adeptos do pluralismo jurídico no sentido de preservar a dignidade de todos os atingidos.

## 5 Considerações Finais

Como sintetizado nos tópicos anteriores, as disputas entre liberais e comunitaristas são pautadas, do lado liberal, pela pretensão de universalidade moral e, do lado comunitarista, pela atenção à historicidade das pretensões éticas (particulares). Desse embate teórico, e tendo em vista as necessidades modernas, reforçadas pela globalização, no sentido de tornar compatíveis as reivindicações de ambos movimentos teóricos, aposta-se em Ronald Dworkin como um dos autores que se destaca por ter levado os debates sobre teorias da justiça ao nível institucional da teoria do direito. Dworkin é sem dúvida um autor que se situa na tradição do liberalismo, ou seja, propõe que as pretensões normativas contingentes devem ser submetidas a princípios morais cuja validade não é derivada dos contextos em que tais pretensões emergem.

A imprescindível atenção às demandas locais em um mundo cada vez mais homogêneo em termos institucionais, em que pese a luta de minorias pela sobrevivência não apenas no nível simbólico, mas de fato, parece ser o mote do pluralismo jurídico. Quanto a este, é possível afirmar que, em um primeiro momento, enfatizou sobremaneira a particularidade em detrimento de qualquer ideal universalista. Todavia, diante da necessidade de desenvolvimento de um projeto normativo e, portanto, atento ao ideal de validade, autores como Bermann reconhecem a relevância de normas universais em determinadas situações relativas à busca de melhores maneiras de acomodar reivindicações minoritárias. Afinal, questiona-se: não seria a própria noção de pluralidade um conceito normativo de abrangência universal?

51 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 255.

Diante do exposto, pode-se afirmar, mesmo de forma introdutória, que a proposta de defesa de arranjos institucionais capazes de tornar as estruturas hegemônicas adaptáveis à diversidade parecer ser compatível com a proposta do liberalismo político de Dworkin. A sua defesa de legitimidade do sistema jurídico, pautada no ideal político da integridade, concilia, de um lado, o desenvolvimento histórico e cultural de cada comunidade, sem, contudo, abrir mão de princípios deontológicos os quais determinam o limite de atuação dos entes dotados de poder: a dignidade humana, conceito traduzido, na terminologia do autor, pelo dever de igual consideração e respeito do Estado em relação aos seus membros.

O princípio da igual consideração e respeito é institucionalizado a partir da integridade e coerência do direito. Tal coerência, por sua vez, se realiza na medida em que o direito e sua aplicação observem, em cada caso concreto, a unidade de determinados princípios. Nesse sentido, a noção dworkiniana de direito como integridade estabelece um vínculo entre a pretensão de fundamentação moral do direito e a sua necessária autonomia: a justificação normativa do direito é extraída de standards normativos intersubjetivos os quais são condição de possibilidade de uma sociedade plural. De forma apenas aparentemente paradoxal, portanto, pode-se afirmar que o aspecto moral do direito consiste justamente em sua autonomia em relação a pretensões sociais contingentes. A alternativa de Dworkin, portanto, pode ser considerada como aquela que abrange as demandas do direito pós-guerra: a cooriginariedade entre o direito e a moral, entendida em sentido universalizável, e, simultaneamente, a necessidade de uma institucionalidade forte que, por meio da constitucionalização das diversas dimensões sociais, possibilite o convívio harmônico das diferenças.

## Referências

- BERMAN, Paul Schiff. Global Legal Pluralism as a Normative Project. In: *GWU Law School Public Law Research*, Paper No. 2018-76, Washington, 2018.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos de Filosofia Constitucional Contemporânea*. 5ª ed. Andradina: Meraki, 2020.
- DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Editor WMF Martins Fontes, 2014
- DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática sobre a igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Harvard University Press, 1986.
- DWORKIN, Ronald. *Liberalism in Public and Private Morality* 127 S. Hampshire ed. 1978.
- DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003,.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 250.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- GONZÁLEZ, José Calvo. *La justicia como relato*. Málaga: **Ágora**, 2002.
- JUNG, Luã Nogueira. A filosofia política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal. In: *Intuitio*. Vol. 9, nº 1. Julho de 2016. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/20512/14775>
- MACINTYRE, Aslclair. *After Virtue: A Study in Moral Theory*. University of Notre Dame Press, 1984.
- MOTTA, Francisco José Borges. Dworkin e a decisão jurídica democrática: a leitura moral da Constituição e o Novo Código de Processo Civil. In: OMMATI, José Emílio Medauar. *Ronald Dworkine o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- RAWLS, John. *História da filosofia moral*. Tradução Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- RAWLS, John. *Political liberalism*. Columbia University Press, 2005.
- RAZ, Joseph. *The Morality of Freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1986.
- SANDEL, Michael. *Justiça, o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- SANDEL, Michael. *Liberalism and the Limits of Justice*. Cambridge University Press, 1982.
- SPENGLER, Fabiana Marion. O símbolo, o mito e o rito: o juiz e as “dificuldades epidêmicas” do decidir. In: *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo: Atlas, 2015.

TAYLOR, Charles. *Sources of the Self: The Making of Modern Identity*. Harvard University Press, 1989.

WALZER, Michael. *Spheres of Justice: A Defense of Pluralism and Equality*. Basic Books, 1983.

WALZER, Michael. *The Communitarian Critique of Liberalism*. (In:) *Political Theory*, Vol. 18, nº 1, Feb., 1990, p. 6-23.